



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.362, DE 2021
(Do Sr. Daniel Silveira)

Dispõe sobre a liberdade de expressão e informação na internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-246/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Dispõe sobre a liberdade de expressão e informação na internet.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS LIBERDADES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a liberdade de expressão e informação na rede mundial de computadores, com o objetivo de proteger o exercício da cidadania e coibir abusos na internet.

Art. 2º A liberdade de expressão e de informação decorrem dos pilares da República Federativa do Brasil, serão garantidas a todos sem distinção de pensamento e se fundamentam:

- I – no exercício da cidadania;
- II – na liberdade; e
- III – na independência de pensamento.

Art. 3º São consagrados aos brasileiros e estrangeiros a liberdade de opiniões políticas e religiosas, sendo vedado o anonimato.

Art. 4º Fica assegurado aos meios de comunicação, ainda que independentes, as proteções estabelecidas pelo art. 5º da Constituição Federal, resguardando-lhes o sigilo da fonte.

Art. 5º Não será admitida qualquer forma de restrição prévia ao direito de manifestação individual, ainda que em meios de comunicação ou rede de informações.

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403

dep.danielsilveira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.gov.br/legislacao/comunicacao/leg.br/CD215285523900>

Apresentação: 13/04/2021 09:50 - Mesa

PL n.1362/2021



* C D 2 1 5 2 8 5 5 2 3 9 0 0 *

CAPÍTULO II

DAS COMUNICAÇÕES POR REDE

Art. 6º A remoção ou supressão, no todo ou em parte, de publicações de páginas, canais ou perfis individuais ou coletivos pelo provedor de aplicações de internet que compartilhe conteúdo gerado por terceiros só será admitida:

- I – por decisão judicial;
- II – por iniciativa do autor do conteúdo;
- III – por iniciativa do próprio provedor, nas hipóteses do art. 7º;
- IV – por solicitação de autoridade competente, nas hipóteses do art. 11.

§ 1º O provedor de aplicações de internet não será responsabilizado pelo teor do conteúdo até a notificação judicial para removê-lo, ficando isento de sanções penais, civis e administrativas.

§ 2º O recebimento da solicitação prevista no inciso IV não obriga o provedor de aplicações de internet a remover o conteúdo, permanecendo isento de responsabilização nos termos no parágrafo anterior ainda que decida por manter a publicação.

Art. 7º Os provedores de aplicações de internet só poderão remover conteúdos gerados por terceiros por iniciativa própria nos casos em que houver exposição de:

- I – violência explícita;
- II – sexo explícito;
- III – imagens de menor;
- IV – material que viole direitos autorais;
- V – agente público cuja identidade deve ser preservada; e
- VI – apologia ao crime.

§ 1º Considera-se violência explícita para os efeitos desta Lei a exposição de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215285523900>



- I – execuções, mutilações, traumas e ferimentos visíveis;
- II – ação que inflija os danos mencionados no inciso anterior; e
- III – cadáveres.

§ 2º Considera-se sexo explícito para os efeitos desta Lei a exposição de:

- I – prática de ato sexual;
- II – exibição de órgão sexual; e
- III – ilustração contendo os elementos dos incisos anteriores.

§ 3º A imagem de menor de idade será preservada nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º A remoção de conteúdo com base na reivindicação de direitos autorais deverá ser acompanhada de indicação do reclamante dos direitos autorais e da parte do material removido que viola os direitos do reclamante.

§ 5º A reivindicação de direitos autorais por terceiro não detentor de tais direitos lhe sujeitará às penas da lei.

§ 6º O disposto no inciso V inclui os profissionais do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN e outros a quem a lei garanta proteção decorrente de suas atividades.

Art. 8º O provedor de aplicações de internet responde civilmente pela remoção e supressão de conteúdo em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 9º Fica vedada a exclusão ou suspensão do perfil, canal, página ou qualquer outra interface de plataforma análoga, por quaisquer que sejam as razões, ressalvadas as hipóteses de:

- I – exclusão por força de determinação decisão judicial com trânsito em julgado;
- II – exclusão por vontade do usuário da plataforma de hospedagem;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215285523900>



III – suspensão por decisão judicial em caso de tutela de urgência; ou

IV – exclusão ou suspensão por dificuldades técnicas do sítio de hospedagem ou desativamento da plataforma.

Parágrafo único. As hipóteses de exclusão por dificuldades técnicas não se aplicam de forma individualizada.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Art. 10. Todos têm o direito de se manifestar livremente a respeito das instituições públicas ou particulares de interesse público, nos limites da lei.

§ 1º São consideradas instituições públicas, para os efeitos desta Lei:

I – os órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público de todas as esferas da federação;

II – as pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública indireta;

III – os conselhos de classe; e

IV – as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública indireta.

§ 2º São consideradas instituições particulares de interesse público, para os efeitos desta Lei:

I – as concessionárias de serviço público;

II – as organizações sociais de interesse público;

III – os meios de comunicação; e

IV – os sindicatos e associações profissionais.

§ 3º É vedado às instituições elencadas no § 1º, I ao III, o ajuizamento de ação com objetivo de condenação em danos morais contra qualquer pessoa física ou jurídica.



§ 4º Poderão ocorrer ações contra os autores das manifestações previstas no caput deste artigo nas seguintes hipóteses:

I – ser o autor da ação a pessoa física, integrante ou não das instituições mencionadas nos § 1º e § 2º, quando a sua honra individual for atingida;

II – para garantir o direito de resposta em quaisquer casos; ou

III – para suprimir, no todo ou em parte, conteúdo de publicação que exponha dado considerado sigiloso ou que ponha em risco a segurança de agentes públicos e terceiros.

Art. 11. As autoridades competentes poderão solicitar a remoção de conteúdo junto ao provedor de aplicações de internet nos casos em que o agente público:

I – tenha se valido de sua condição de agente público para divulgar informação sigilosa;

II – manifeste-se, sem autorização, como sendo representante legítimo da instituição à qual é vinculado; ou

III – inclua, no teor da manifestação, informação cuja natureza possa causar prejuízo ao serviço ou à segurança das instituições.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE VERACIDADE

Art. 12. O provedor de aplicações internet não poderá remover conteúdo de terceiros com base apenas na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.

§ 1º A atuação de agência de verificação de fatos não afasta nenhuma das obrigações e vedações atribuídas ao provedor de aplicações de internet nesta Lei.

§ 2º A classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos deverá ser informada ao autor da publicação, que decidirá pela remoção ou não do conteúdo.



§ 3º Caso o provedor de aplicações de internet decida publicar classificação atribuída por agência de verificação de fatos, deverá fazer acompanhar da publicação o nome da agência responsável pela classificação.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 13. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nesta Lei sujeitam o provedor de aplicações de internet, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades de provimento de aplicações de internet.

§ 1º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 2º Será considerada circunstância agravante na aplicação das sanções previstas neste artigo a remoção ou supressão de publicações por razões políticas ou religiosas ou por conterem:

I – manifestações consideradas contrárias às diretrizes do provedor de aplicações de internet;

II – críticas e reprovações direcionadas aos serviços públicos e privados de interesse público, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º;

III – manifestações contrárias a entidades supranacionais e político partidárias.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No texto da Constituição da República Federativa do Brasil, a liberdade e livre iniciativa são pilares inafastáveis de nossa nação. A livre manifestação é essencial ao exercício da cidadania.

Com o advento das redes sociais, inúmeros são os brasileiros e estrangeiros que produzem conteúdos dos mais diversos, de forma profissional ou não, que são hospedados em sítios de redes sociais, sejam canais, páginas ou perfis de uso individual ou coletivo. Muitos desses meios são utilizados como forma de exprimir dos mais simples sentimentos a valores políticos e religiosos, devendo, portanto, serem preservados a todo custo pelas instituições que defendem a democracia.

Não se pode atribuir aos sítios de hospedagem de conteúdo responsabilidade pelo teor das publicações dos indivíduos. Ao mesmo tempo, não é razoável que se proteja os sítios, que de fato não são os autores das mais diversas postagens, dando-lhes o poder de censurar unilateralmente os usuários, sejam produtores de conteúdo ou receptores destes, com base em suas convicções, quaisquer que sejam. Se o gestor da plataforma não é responsabilizado na esfera criminal, administrativa ou civil pelo teor do que é publicado, o que é correto, não pode também decidir ou reprimir publicações de terceiros, aplicando uma espécie de censura privada aos trabalhos dos produtores de conteúdo.

Entendemos que as diretrizes das plataformas são meras orientações, devendo as restrições de conteúdo se aterem aos limites legais, com responsabilização apenas de seus autores. Por isso, é indispensável garantir aos gestores das plataformas de hospedagem, por um lado, imunidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215285523900>



diante do conteúdo das postagens, e aos criadores de conteúdo, por outro lado, a não interferência de tal gestor.

É com o objetivo de garantir a convivência harmoniosa entre produtores e plataformas de publicação de conteúdos na rede mundial de computadores que trazemos o presente texto à apreciação do Congresso Brasileiro. Nossa proposta pretende instituir um marco para a liberdade de expressão e informação na rede mundial de computadores, com o objetivo de proteger o exercício da cidadania e coibir abusos na internet.

No primeiro capítulo, trazemos algumas definições, direitos básicos e princípios que orientam a elaboração da norma. No segundo capítulo, tratamos das hipóteses de remoção de conteúdos por parte dos provedores de aplicações de internet, elencando de forma exaustiva todas as situações em que tal prática será admitida. No terceiro capítulo, tratamos dos conteúdos que versam sobre instituições públicas e instituições de interesse público, com o objetivo de garantir ao cidadão a liberdade de se manifestar sobre essas entidades sem medo de represálias. No capítulo quatro, colocamos os limites de atuação das agências de verificação de fatos, e no capítulo quinto trazemos as sanções aplicáveis aos provedores de aplicações que descumprirem os regramentos contidos no projeto.

Com esta proposta, acreditamos estar colaborando de forma importante na criação de um ambiente saudável e profícuo para a disseminação de ideias na internet. Por essa razão, solicito aos nobres parlamentares que votem favoravelmente à aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Deputado DANIEL SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215285523900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO